

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Dep. Tabata Amaral e Dep. Felipe Rigoni)

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica, nos termos do art. 200, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - orientação para a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - promoção do desenvolvimento de tecnologias para ampliação do acesso aos serviços do SUS, com o compromisso ético e social de melhoria das condições de saúde da população brasileira, buscando a equidade;

III – estímulo ao desenvolvimento de equipamentos e insumos para diagnóstico rápido de baixo custo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227454193600>



* C D 2 2 7 4 5 4 1 9 3 6 0 0 *

IV – incentivo ao uso de ferramentas de inteligência artificial para gestão e prestação de serviços do SUS, com vistas à melhoria da qualidade e redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar;

V - incentivo à implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde;

VI - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovações no setor de saúde.

§ 2º Os desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde serão definidos em planos quinquenais com indicadores e metas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM SAÚDE

Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A Os recursos do FNDCT deverão financiar, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ações transversais voltadas para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde.”

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.

§ 4º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o caput, 20% (vinte por cento) devem ser aplicados em projetos de pesquisa científica e tecnológica, aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, desenvolvidos em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.” (NR)



† 5 0 2 3 7 / 5 / 1 0 3 6 0 0 †

Art. 4º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

.....
§ 2º

II - as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas, nas áreas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III - as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;



* C D 2 2 7 4 5 4 1 9 3 6 0 0 *

.....' (NR)

Art. 29-A. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12.

IX - as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X - as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....” (NR)

Art. 30-A. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”(NR)

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NO SETOR PRODUTIVO

Art. 5º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19.

.....
§ 8º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo poderá chegar a até 100% (cem por cento) dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica na área de saúde, conforme regulamento.”(NR)



* C D 2 2 7 4 5 4 1 9 3 6 0 0 *

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....
§ 4º As subvenções serão destinadas, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a projetos de inovação voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para o desenvolvimento de equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos e imunizantes.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 28-A, 29-A e 30-A da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, 1 (um) ano após a data de sua publicação, e produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano-calendário de 2022;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios impostos pela pandemia mostraram que o sistema público de saúde do Brasil, apesar de inúmeros problemas existentes, possui qualidades que poucos países detêm. Por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS) possui uma grande capilaridade, que tem se mostrado essencial para a vacinação da população a taxas que podem chegar a quase dois milhões de doses aplicadas diariamente.

Entretanto, é preciso fortalecer o SUS, não só para combater desafios sanitários futuros, mas para prover os serviços de saúde rotineiros para a melhoria da saúde da população. Entendemos que, diante de um contexto perene de escassez de recursos, a única alternativa é buscar soluções inovadoras em termos de gestão, financiamento, prestação de serviços e de tecnologia na área da saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227454193600>



* C D 2 2 7 4 5 4 1 9 3 6 0 0 *

Em relação ao direcionamento e financiamento ao setor de saúde, foram inseridos ao projeto proposto dispositivos para direcionar recursos do FNDCT prioritariamente para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde. Adicionalmente, foi proposto, no art. 4º, a recuperação dos artigos que foram integralmente vetados na Lei dos Fundos Patrimoniais (Lei nº 13.800, de 2019), que versam sobre benefícios fiscais para doações para universidades.

Além disso, na parte sobre os estímulos à inovação no setor produtivo, apresentamos duas medidas. Em primeiro lugar, foi inserido dispositivo na Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 2005), como benefícios tributário, a possibilidade de a pessoa jurídica excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até 100% (cem por cento) dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica na área de saúde, conforme regulamento.

Por fim, propomos alteração na Lei do FNDCT (Lei nº 11.540, de 2007), para que as subvenções sejam destinadas, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a projetos de inovação voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do SUS, inclusive para o desenvolvimento de equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos e imunizantes.

Diante do que presenciamos durante esta pandemia, pode-se concluir que apenas o investimento direcionado à ciência, tecnologia e inovação em saúde tem potencial para reduzir drasticamente os custos do SUS, aumentar sua eficiência e melhorar a qualidade de vida da população.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

Deputado FELIPE RIGONI



* C D 2 2 7 4 5 4 1 9 3 6 0 0 *



* C D 2 2 7 4 5 4 1 9 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227454193600>



Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

PL n.230/2022

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD227454193600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSL/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227454193600>